

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Monsenhor Hipólito		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), com sede no município de Picos, no estado do Piauí.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201905191		
PARECER CNE/CES N°: 507/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), com sede no município de Picos, no estado do Piauí.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº154011, realizada nos dias 27/11/2019 a 30/11/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,18</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,39	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.14. Atividades de tutoria;

1.15. *Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria;*

1.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);*

1.20. *Número de vagas;*

2.2. *Equipe multidisciplinar;*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância;*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância;*

2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso;*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância;*

2.14. *Interação entre tutores;*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo previsto. Cabe informar que o parecer do Conselho Federal tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§? 4º e 6º, da Portaria Normativa nº 23 de 2017, republicada em 2018.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 01/04/2019, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.

As insuficiências substanciais na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminou no conceito “2,57”, inferior ao mínimo estabelecido pela supracitada Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Cumprindo informar que, esta Secretaria emitiu Parecer Final s/n, de 01/04/2020, manifestando-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de Administração (Código: 1472239), bacharelado:

(...)

Em contrapartida, o curso de Administração, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.57” à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.14. Atividades de tutoria;*
- 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);*
- 1.20. Número de vagas; 2.2. Equipe multidisciplinar;*
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância;*
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância;*
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso;*
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância; 2.14. Interação entre tutores;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Administração, bacharelado, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

(...)

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 29 de abril de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 154/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, o qual reformou a decisão da SERES, votando favoravelmente ao

credenciamento da instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Psicologia, bacharelado ipisis litteris:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A CONJUR/ MEC, por meio do Parecer nº 00725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugeriu à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 154/2020:

Encaminho, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 154/2020, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de junho de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito – FMH, a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Bairro Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, (código nº 1472239; Processo nº 201905191) e Psicologia, bacharelado, (código nº 1472686; Processo nº 201905403), em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201901787.

Analisado o reexame do Parecer CNE/CES nº 154/2020, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 03 de setembro de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 557/2020, de relatoria do Conselheiro Maurício Costa Romão, o qual mantém o Parecer CNE/CES nº 154/2020, votando favoravelmente ao credenciamento da instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Psicologia, bacharelado ipisis litteris:

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 154/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Por fim, o referenciado Parecer CNE/CES nº 557/2020, foi homologado parcialmente, por meio da Portaria MEC nº 221, de 05 de abril de 2022, publicada no

DOU de 07/04/2022, referente ao processo de credenciamento e-MEC nº 201901787. Segue Parecer nº 01342/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela homologação parcial do Parecer CNE/CES 557/2020, relativamente ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), acompanhado, tão-somente, da autorização para oferta do curso de Psicologia, bacharelado.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Administração, bacharelado, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, especialmente a Portaria MEC nº 221, de 05 de abril de 2022, publicada no DOU de 07/04/2022, que homologou parcialmente o Parecer CNE nº 577/2020, que credenciou a Instituição, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de Administração (Código: 1472239), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE MONSENHOR HIPOLITO-FMH (cód. 23876), mantida pelo INSTITUTO MONSENHOR HIPOLITO (cód. 17281), com sede no município de Picos, no estado do Piauí.

Considerações do Relator

Depreende-se do contexto fático e de direito descrito acima que o objeto da matéria está exaurido da esfera administrativa. Com efeito, em face do ato homologatório do Parecer CNE/CES nº 557, de 3 de setembro de 2020, por parte do Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Portaria MEC nº 220, de 5 de abril de 2022, há um ato definitivo e irrecorrível.

Ora, é cediço que o Conselho Nacional de Educação – (CNE) não é instância recursal de decisões emanadas do Ministro de Estado da Educação. Assim, à guisa da legislação administrativa e regulatória, o recurso em comento sequer é admissível, pois não atende ao espectro da competência adequada deste Colegiado para analisá-lo.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), com sede na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente